

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019.02.25.0004

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO: Curso avançado de licitações e contratos

Ementa: Constitucional administrativo processo por contratação direta, inexigibilidade de licitação, amparo legal, inteligência do art. 25, II da lei de 8666/93

PARECER JURÍDICO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata da contratação da empresa **CEPLAME – CNPJ 27.073.834./0001-83**, visando a participação de servidores da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN, em curso de capacitação conforme especificações constantes da solicitação de despesa de fls. 01.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste Processo Administrativo, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas, tendo em vista que os serviços solicitados por este Poder Legislativo por sua especificidade, inviabilizam totalmente qualquer concorrência, motivo pelo qual a qualquer outra modalidade de licitação se torna inócua.

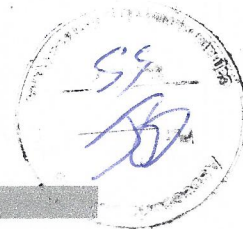
Registre-se que, consta nos autos em fls. 16 declaração de reservas orçamentária do Setor Contábil desta Casa Legislativa informando à previsão de despesa no orçamento 2019.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Assessoria Jurídica



ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta de preços ofertada é a mais vantajosa para a administração pública.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Ante todo o exposto e por estar de acordo com a legislação vigente, esta Assessoria opina favoravelmente pelo prosseguimento do presente feito e posterior formalização da contratação.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo a decisão final à autoridade competente.

Pau dos Ferros/RN, 12 de Março de 2019.



JOSÉ ROBERTO CAVALCANTE ALVES

OAB/RN 10.336